



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.837, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer limites à suspensão, por ordem judicial, de contas de usuários de provedores de aplicação de internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer limites à suspensão, por ordem judicial, de contas de usuários de provedores de aplicação de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
19.
.....

§ 5º Qualquer suspensão por ordem judicial, mesmo que temporária, de conta, perfil ou canal de usuário responsável por conteúdo infringente deve ser medida absolutamente excepcional e restrita aos casos de uso do serviço como suporte à tentativa ou à consumação dos crimes mencionados no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que preza pela liberdade de expressão. A Constituição Federal materializou de forma indelével esse direito no inciso IX do art. 5º, o qual garante a todo brasileiro sua livre expressão independentemente de censura ou licença.



* C D 2 4 0 3 7 8 9 0 4 0 0 0 *

De forma a regulamentar esse direito no ambiente virtual, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu, citando expressamente a liberdade de expressão, as condições para indisponibilização de conteúdo infringente das plataformas. O art. 19 menciona claramente que o conteúdo só deve se retirado mediante ordem judicial e que tal ordem deve identificar de maneira inequívoca o conteúdo infringente. As únicas exceções são materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, divulgados sem autorização dos participantes, que podem ser notificados à plataforma por envolvidos ou seus representantes legais.

No entanto, o que se percebe nos últimos tempos é que não só conteúdos infringentes estão sendo tornados indisponíveis, mas usuários estão sofrendo suspensão das redes, enquanto que a lei menciona apenas a retirada de conteúdo. Por mais que esse procedimento não esteja previsto legalmente, é o que vem acontecendo.

Não se quer aqui defender que a internet seja um terreno inalcançável à lei. Criminosos contumazes devem ser impedidos de utilizar as redes como instrumento para cometimento de crimes graves ou hediondos. O que se pretende é que ordens judiciais não sejam instrumentos para censura prévia. Deve-se bloquear o conteúdo, mas não o direito de se manifestar. Com a configuração atualmente adotada, o bloqueio de um usuário equivale a um banimento com fim sancionador e não uma medida cautelar preventiva. Ou seja, priva-se o usuário de um direito, enquanto que o Marco Civil da Internet foi concebido justamente para garantir direitos aos usuários, distanciando-se de concepções penais.

Raciocínio dessa natureza se afiniza com o que pensa o Ministro André Mendonça do STF. No julgamento da ADI nº 7.261-MC-Ref/DF, que tratou de dispositivos da Resolução TSE nº 23.714/2022, o ministro assim menciona sobre os artigos relacionados à suspensão temporária de contas em mídias sociais (art. 4º) e sobre a suspensão de acesso a serviços das plataformas (art. 5º)¹:

¹ Trecho citado pelo ministro André Mendonça e disponível (acesso em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517731> em 30/09/2024)



* C D 2 4 0 3 7 8 9 0 4 0 0 0 *

“(...) não é demais rememorar que na sociedade contemporânea o perfil, a conta ou o canal mantido em mídia social caracterizam-se como verdadeiro “avatar” do indivíduo. Em última análise, portanto, a manutenção de um perfil em aplicativo virtual pode ser equiparável à salvaguarda de uma personalidade digital.

Ilustrativa, no ponto, a compreensão desenvolvida desde o direito romano acerca da gênese da palavra persona, inicialmente vinculada ao universo de representação teatral, relacionada a ideia de uma personagem, e paulatinamente reestruturada até a noção de personalidade jurídica, enquanto pressuposto inherente àqueles que tem aptidão para adquirir direitos e deveres, possuindo, portanto, capacidade jurídica.

Daí porque se asseverar, com esteio no guia interpretativo proposto, que a preservação, no plano virtual, dos direitos assegurados no mundo físico (“offline”), tem como pressuposto a manutenção de um perfil, conta ou canal criado em mídia social.

Progredindo no raciocínio, especificamente em direção ao escopo da norma em questão, me parece —em uma primeira análise de tão complexa e multifacetada questão — que, a exemplo do que se passa no mundo fenomênico, o combate ao abuso do direito de se expressar, à desinformação, ao discurso de ódio, não ensejam a exclusão do indivíduo do tecido social. Todo o atuar estatal antes se direciona a coibir o ato ilícito a partir da responsabilização a posteriori, assegurado o direito ao devido processo legal, do infrator.

Nessa ordem de ideias, a par das necessárias e inescapáveis adaptações às idiossincrasias conformadoras de cada universo, penso que se deva, o quanto possível, preservar a lógica, tal como no mundo real, de buscar repelir o comportamento desviante —no caso, a opinião/manifestação. Não, contudo, a própria persona do infrator. Dito de outro modo: dado que aqui tratamos de Direito sancionador, vale a máxima segundo a qual no âmbito do ius puniendi estatal, julga-se precipuamente a conduta, e não a pessoa do acusado.

Para além de tais ponderações, penso que, tanto em relação ao art. 5º, quanto igualmente em relação ao art. 4º da Resolução TSE 23.714/2022, assiste razão à PGR



* C D 2 4 0 3 7 8 9 0 4 0 0 0 *

quando identifica nos aludidos dispositivos potencial risco de caracterização de hipótese de censura prévia.

Ao suspender o perfil de determinado usuário (art. 4º) ou o acesso aos serviços de toda uma plataforma digital (art. 5º) em razão da “produção sistemática de desinformação” ou do “descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução”, a norma busca impedir a veiculação de novas manifestações ante o risco de se consubstanciarem em novas transgressões ao ordenamento jurídico. Dito de forma direta: para evitar nova manifestação que possa configurar um ilícito, tolhe-se a possibilidade de qualquer manifestação.”

A manifestação do Ministro André Mendonça é claríssima no sentido de que não se pode, a pretexto de evitar futuras infrações, impedir o exercício da liberdade de expressão.

Além disso, e todo o conteúdo relevante que foi repentinamente tornado inacessível até mesmo a seus produtores? Não estamos aqui nos referindo a conteúdo ilícito. Ao contrário, estamos nos referindo a conteúdo com valor tanto para os produtores, que têm ali a materialização de seu esforço, capacidade intelectual e prestação de serviço, bem como para toda a sociedade, que pode perder um repositório de informação relevante. Com isso, todos os terceiros interessados na informação perdem e se vê limitado o direito de informação dessas pessoas.

Para quem vive das redes sociais, o alijamento completo da participação em uma aplicação de internet equivale a uma pena de proibição de ofício. Na atualidade, parlamentares, jornalistas, "digital influencers", entre outras profissões dependem de aplicações de internet para o exercício pleno de sua capacidade laboral. Assim, exclusões do mundo virtual, muitas vezes discutíveis, impõem a esses usuários uma limitação ao direito de livre iniciativa.

Assim, a proposta ora formulada altera o Marco Civil da Internet, tratando a suspensão de contas de usuários como medida absolutamente excepcional e possível somente em situações muito graves. Valendo-se da analogia do Ministro André Mendonça entre o mundo real e o virtual, a suspensão virtual só deveria ser medida possível quando relacionada a crimes que no mundo real são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou



* C D 2 4 0 3 7 8 9 0 4 0 0 0 *

anistia. Tais crimes estão listados no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo e todos os crimes hediondos, como aqueles definidos na Lei nº 8.072/1990. Além de crimes listados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfim, se alguém errou e gerou conteúdo infringente, a medida correta é que esse conteúdo seja tornado indisponível na forma da lei e que o usuário responda pelas consequências da publicação de tal conteúdo. O que não se pode permitir é que exista um “cancelamento digital” por vias judiciais.

Considerando, pois, a importância da matéria tratada no projeto apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-12351



* C D 2 4 0 3 7 8 9 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-1296523-abril-2014-778630-norma-pl.html
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO